

**CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA – UniFANAP**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**  
**LUANA ALVES DA SILVA SANTOS**

**ABANDONO AFETIVO FAMILIAR: O DIREITO DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE À INDENIZAÇÃO**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

**LUANA ALVES DA SILVA SANTOS**

**ABANDONO AFETIVO FAMILIAR: O DIREITO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE À INDENIZAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida – UniFANAP, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Antônio José Resende

APARECIDA DE GOIÂNIA

2020

Santos, Luana Alves da Silva

S237a      **Abandono afetivo familiar:** o direito da criança e do adolescente à indenização / Luana Alves da Silva Santos. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

vi, 38 f. ; 29 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Me. Antônio Jose Resende.

1. Abandono Afetivo. 2. Indenização. 3. Dano Moral e Material. 4. Família. 5. Responsabilidade Civil. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 347.157

**LUANA ALVES DA SILVA SANTOS**

**ABANDONO AFETIVO FAMILIAR: O DIREITO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE À INDENIZAÇÃO**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2020.

Banca Examinadora:

.....  
Orientador Prof. Me. Antônio José Resende

.....  
Examinador: Prof. Me. Miguel Tiago da Silva

.....  
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA  
2020

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a possibilidade ou não da aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito familiar, destarte que uma vez presente os requisitos para sua caracterização: o abandono afetivo e moral dos genitores para com os filhos. Entretanto, tendo em vista o reconhecimento do dano moral no Direito Civil, devemos atentar com delicadeza a discussão no ordenamento jurídico pátrio com relação ao cabimento de indenização ao descumprimento desses deveres, cabendo, então, ao magistrado analisar minuciosamente cada caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo. Indenização. Dano Moral e Material. Família. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The present work has as main objective to demonstrate the possibility or not of the application of the civil liability institute in the family scope, therefore that once present the requirements for its characterization: the affective and moral abandonment of the parents towards the children. However, in view of the recognition of moral damage in Civil Law, we must carefully consider the discussion in the national legal system regarding the appropriateness of indemnity for non-compliance with these duties, and it is then up to the magistrate to analyze each case in detail.

**KEYWORDS:** Affective Abandonment. Indemnity. Moral and Material Damage. Family. Civil Liability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1.</b>	<b>6</b>
1.1	6
1.2	8
1.3	10
1.4	11
1.4.1	11
1.4.2	13
<b>2.</b>	<b>15</b>
2.1	15
2.2	17
2.3	17
<b>3.</b>	<b>22</b>
3.1	22
3.2	25
3.3	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar a responsabilidade civil e sua possível aplicação em casos caracterizados como abandono afetivo, destacando em princípio a responsabilidade civil ao qual se compõe mediante a obrigação imposta àquele agente que originou a causa, o dano ou as lesões a terceiros.

No caso em questão o terceiro envolvido é a prole (filhos, descendentes) gerando traumas e marcas profundas na formação da criança, justificando então a indenização pecuniária (dinheiro).

O autor Enzo (1988, p. 7) nos ensina que não é possível estudar um fator jurídico apenas analisando sua dimensão jurídica, afinal de contas, tal conceito tem uma função instrumental e não funciona de forma autônoma. Há uma realidade econômico-social que subjaz a ele, “da qual ele representa a tradução científico-jurídica”, e que precisa ser compreendida.

Desta forma, o tema abordado sofreu inúmeras modificações nos últimos anos que acabaram por alterá-lo. Devido ao liberalismo e a responsabilidade civil moderna, e principalmente pelo seu início com o *Code Napoleon* ao qual era em sua essência individualista e patrimonialista.

Outro que pontua sobre a história da responsabilidade civil foi Josserand (1941), que informa que ela é gerada mediante a alguns fatores, um de ordem social, ordem mecânica, ordem individual e/ou ordem moral, quais sejam os fatores. Um acontecimento em comum é o aumento do perigo na vida contemporânea, caracterizada pela multiplicidade de acidentes, e o apuro da consciência das pessoas, que anteriormente aceitavam certos danos que caracterizavam como meras fatalidades, e agora buscam o responsável.

Nesse contexto, a sociedade passou a buscar não só sua liberdade, mas o senso de justiça, de solidariedade e de segurança. Alavancados por esses valores adquiridos, naturalmente ocorreram nesse processo o surgimento de danos até então desconhecidos, conforme pontuado por Ripert (1935, p. 447), onde relata que conforme o dano ocorria ocasionado por outrem, o vitimizado passou a buscar pelo autor, interpretando dessa maneira sua responsável civil.

Em vista disso, o objetivo deste estudo é tratar como esses novos danos, podem acarretar lesões por falta afetiva dos pais para com seus filhos, porém, conforme se verá a melhor forma ao qual tal dano pode ser chamado é único e exclusivamente para manter a saúde e a integridade desses filhos no ambiente familiar ao, qual ele venha desenvolver-se. Pontuando

logicamente os fatores jurídicos envolvidos.

Pois, bem! Para uma melhor compreensão sobre o referido dano, o presente trabalho será dividido da seguinte maneira: no primeiro capítulo trata-se de uma construção do que é família, seus conceitos e suas evoluções. No segundo, será vista a construção da responsabilidade civil, a família pós Constituição de 1988, seus princípios e suas regras. Já no terceiro capítulo, será explicado o que é entendido como dano, para conceitualizar e apresentar posteriormente o dano decorrente da violação do dever de cuidado dos pais para com os filhos, bem como os pontos contrários ao direito de indenização pecuniária na ausência deste dever.

## **1. CAPÍTULO I – FAMÍLIA**

### **1.1 CONCEITO E FUNÇÃO DA FAMÍLIA**

Como informado anteriormente, no decorrer dos anos, ocorreram diversas modificações em relação ao conceito de família. Deste modo, ao mesmo tempo em que os parâmetros e comportamentos sociais referente ao afeto, sexualidade, amor, religião e cultura mudaram de maneira rápida e constante, infelizmente a legislação brasileira não conseguiu acompanhar tais mudanças na mesma velocidade. Isso porque, como bem se sabe, os mecanismos institucionais utilizados pelo direito e pela legalidade possuem um tempo e fluxo próprio para ocorrer.

Diante disso, o surgimento da entidade familiar até os dias presentes sofreu diversas modificações e evoluções aos olhos da sociedade e aos olhos da lei. Tal evolução teve seu marco a partir da publicação da Constituição Brasileira de 1988, onde o conceito de família ou a entidade familiar foi minuciosamente discutido pelo Supremo Tribunal Federal (a ele compete, a guarda e a aplicação da Constituição Brasileira), com o intento de adaptá-lo ao novo contexto social.

Em vista disso, a concepção familiar vem sendo debatida e moldada para que todas as famílias existentes tenham assegurado os mesmos direitos e deveres disponíveis a todos conforme Constituição Federal. Neste conceito, infelizmente deve-se pontuar que a igualdade perante a lei difere da igualdade perante a sociedade. Isso dá-se por nem sempre o escrito e de fato o ocorrido em vida social, acabando criando dois pesos e duas medidas ao fazer o

comparativo legal e real da aceitação familiar.

Isso dar-se devido ao preconceito parental, homoafetivo (gerada de pessoas de sexos iguais), poliafetivo (distingue se da família simultânea/paralela) e a respeito das famílias de união estável ao qual não seguem o parâmetro estabelecido por uma sociedade conservadorista, cabendo então a lei defender os direitos sociais dessas pessoas.

Deste modo, a forma eficaz pode ocorrer pela difusão da informação, contando as histórias dessas famílias e acima de tudo, respeitando-as, e colaborando para que cada vez mais sejam reconhecidas como família em sua essência, aplicação, conceito e pelo direito.

Sintetizando esse conceito, tem-se a família dos dias atuais possuem como premissas: o afeto e a dignidade da pessoa humana, e vai desde uma família criada pelo casamento de um homem e uma mulher, bem como laços afetivos que determinam e gere um ambiente familiar e suas as relações familiares.

Mediante a isso, a geração de um filho em uma sociedade globalizada nem sempre é refletida, em relações amorosas. Cada dia mais, tais filhos são gerados em situações momentâneas ao qual ocasiona conseqüentemente o surgimento de pais e mães biológicos, não presentes e sem afeto para com seus filhos.

Sendo assim, cabe relatar que apesar de estar entre modelo de família propagado como tradicional, onde duas pessoas se unem e geram filhos, muitas vezes, o que se verifica é que a vontade de ter filhos não necessariamente corresponde à vontade de serem verdadeiros pais e mães. Criando assim, uma irresponsabilidade social ao qual terceirizam a educação de seus próprios filhos, estabelecendo que a escola, a comunidade, os avôs, menos eles tenham o dever de ensiná-los e educá-los como ser humano.

Como resultado desse grave erro, ocorreu o crescimento de crianças e adolescentes que são órfãos de pais vivos e, tal assertiva pode ser observada independentemente da classe social, grau de instrução ou de outras características subjetivas. Aliado a este fator, como já pontuado no parágrafo anterior a quantidade de avós que assumem a responsabilidade por seus netos, tronando-se seus “pais”, inclusive sacrificando seu próprio sustento, sua qualidade de vida única e exclusivamente devido ao amor incondicional ao qual possuem por esses netos, que logicamente não tem nenhuma parcela de culpa quando analisado a postura de seus pais biológicos.

Em contrapartida, há muitos filhos que não se sentem responsáveis por cuidar de seus pais e mães idosos, destinando suas vidas aos seus afazeres próprios, muitas vezes repetindo o exemplo de abandono afetivo presenciado na infância.

Deste modo, é constatado que o aumento da duração de vida da população, o

abandono de idosos está cada dia mais gerando um problema crítico, uma vez que o Estado também não possui ferramentas que possam substituir o dever do cuidado da família.

Sendo assim, enquanto não houver responsabilidade pelos seres humanos independentemente de discussão de modelos familiares. A violência, a intolerância e o egoísmo dominarão as demais relações sociais, minando as esperanças de uma sociedade livre, justa e solidária, cuja construção é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, mas, que se encontra ameaçada.

## 1.2 O ABANDONO NO ÂMBITO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como previsto em lei, a convivência familiar é direito da criança e do adolescente, assegurado a eles na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no Código Civil (como uma consequência do exercício do poder familiar). Com intuito, de promover uma vida humana digna e saudável que garanti o desenvolvimento completo do sujeito.

Vale pontuar, que essas obrigações relacionadas à convivência familiar decorrem também do dever jurídico de cuidado, derivado dos princípios da solidariedade e da afetividade. Em vista disso, o cuidado é dado da própria condição humana concretização da ideia de atributo e importância do outro para o sujeito. Segundo o autor Boff,

Sentimos responsabilidade pelos laços que nasceram. Não habitamos o mundo somente através do trabalho, mas fundamentalmente através do cuidado e da amorosidade. É aqui que aparece o humano do ser humano. Cuidado significa, então, desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato, implica no modo-de-ser mediante o qual a pessoa sai de si e se centra no outro com desvelo e solicitude. (BOFF, 2000, p. 12)

Desta forma, tal “solicitude” necessita conforme Pereira, de

Estudos que vêm sendo realizados sobre o “cuidado” como instrumento de transformação na Medicina, na Enfermagem, na Pedagogia e nas diversas áreas de atuação humana. Não podemos aliá-lo do Direito, numa dimensão interdisciplinar, reconhecendo-o como valor jurídico (PEREIRA, 2000, p.4.).

Sendo assim, pode-se afirmar que o cuidado como valor jurídico sempre esteve presente no direito, especialmente quando citado a Responsabilidade Civil. Provando que à conduta do sujeito mesmo que não intencional, não retira sua obrigação e dever de cuidado para com suas ações, podendo caracterizar quando gerado dano uma atuação culposa, seja por

imprudência, negligência ou imperícia. No entanto cabe notar que:

... o cuidado tem assumido papel preponderante no conito jurídico das relações interpessoais, não nesse sentido estrito de deveres de cautela ou de atenção, mas no de afeto, proteção e solidariedade. Para bem se compreender esse papel significativo que o cuidado assume no contexto do Direito, importa fazer referência ao (doutrinário, jurisprudencial e, em certa medida, legislativo) de que o ser humano vem construindo o mundo a partir de laços afetivos. E esses laços tornam as pessoas e as situações preciosas, portadoras de valor e infinitamente adoráveis. (BOFF, 2006, p. 19).

Pelo que parecem, tais relações de afeto são a razão pela qual o cuidado assume papel fundamental na família delimitando seus direitos e suas obrigações decorrentes dessa demonstração de afeto. Por que, a ideia de cuidado é gerada das ações do ser humano; é ele saber reconhecer-se como solidário se responsabilizar se relacionar. E justamente nesse viés que

o cunho jurídico do cuidado, a traduzir que o simples estar presente, o preocupar-se, a consideração, a valorização do outro, em suma, o cuidado, está inserido no contexto do Direito, a delinear deveres e atribuir responsabilidades a quem os descumprir (BOFF, 2006, p. 19).

Esse cuidado, com teor jurídico vem sendo reconhecido paulatinamente pela jurisprudência brasileira. Como decisão recente e paradigmática, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Resp. 1.159.242/SP, que reconheceu como dever jurídico o cuidado das relações parentais, defendendo que:

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O cuidado se faz, pois, presentes nas relações familiares, sobre tudo nas relações parentais, e está ligado aos deveres jurídicos existentes nessas relações. A grande questão que se aponta é a respeito das sanções possíveis em caso de descumprimento de tais deveres.(JUS.COM.BR.,2020)

Outro que aponta tal importância é Ferenczi (1933), que apontou ser grave e frequente a cegueira dos adultos a respeito da extrema sensibilidade infantil. Especialmente na década de trinta, onde o relevo e a produção industrial da época engoliram e fizeram esquecer as crianças da época sua própria infância, pois, era comum que os pais se comportassem na presença de seus filhos como se eles nadam pensassem e sentissem diante de cenas presenciadas de injustiças ao qual eram o alvo.

Juntamente a isso, os graves efeitos dessa hipocrisia em contato com o indivíduo ainda em formação, destruía o universo infantil e suas possíveis experiências afetivas em âmbito familiar.

Além disso, o universo dessas experiências infantis era tratado pelos adultos como mero preâmbulo da existência, conforme afirmação de Hesse: “O adulto, que aprendeu a converter em conceitos uma parte de seu sentimento, menospreza tais conceitos na criança e termina por opinar que não existiram também os sentimentos que lhes deram origem” (HESSE, 1925, p. 54).

Tal situação leva a criança a uma espécie de armadilha, sucumbindo às suas primeiras opiniões do conceito do que é bom ou ruim. Pois, ela aos poucos se depara com enraizadas percepção e fatos das experiências dos adultos, tornando-se indivíduos vazios em relação às suas experiências. Nesse sentido, a

vivência pessoal efetiva, agradável ou desagradável, opõe-se às diretrizes das pessoas encarregadas de sua educação, pessoas a quem ama profundamente errônea, e das quais dependem também no plano físico. Por amor a essas pessoas [e por sua dependência em relação a elas], deve adaptar-se a esse novo e difícil código (FERENCZI, 1928, p. 28).

Isso destrói o mito de que a infância é mero “playground” de experiências efêmeras e suposição de um efeito naturalmente deletério do crescimento delas. Que não pode ser traduzido como situações que serão esquecidas por elas como se não tivesse ocorrido. Isso é comprovado ao longo da história por variadas formas de abuso e desrespeito relatados por elas, ocasionando um choque e um trauma nesses indivíduos.

Para o psicanalista FERENCZI, tal “choque é equivalente à aniquilação do sentimento de si, da capacidade de resistir, agir e pensar com vistas à defesa do Si mesmo” (FERENCZI, 1934, P. 125).

Ou seja, o grande desprazer que sobrevive desse choque age, por assim dizer, como um anestésico. Produzindo uma suspensão da atividade psíquica somada a um estado de passividade desprovido de toda e qualquer resistência. Tal paralisia inclui a suspensão da percepção bem como a do pensamento de impotência desses vitimizados. A consequência desse trauma gera angústia, que consiste num sentimento de incapacidade para adaptar-se à situação de desprazer.

Tal capacidade é gerada pela autodestruição ao qual é gerada pelo fator que ocasionou a angústia, pode ocasionar “...formações psíquicas numa entidade: é assim que nasce a desorientação psíquica” (FERENCZI, 1934, P. 127). Como consequência a personalidade do indivíduo vê-se totalmente desprotegida.

### 1.3 OS TIPOS DE DANOS CAUSADOS A VITIMA DO ABANDONO AFETIVO

Conforme pontuado no item anterior a frustração decorrente do desencontro e da privação geraria experiências traumáticas ao sujeito onde sua perspectiva, construiria como respostas aos traumas, comportamentos psicopatológicos gerados por perturbações ocorridas no seu desenvolvimento. (FAIRBAIRN, 1994).

No entanto, conforme Araújo (2014, p. 17) o trauma é gerado como “resultado da incapacidade do objeto de convencer a criança de que ela é amada e de que o amor dela é aceito”. Diante dessa condição, a criança estaria no meio do:

fracasso por parte da mãe de convencer o filho de que realmente o ama torna difícil para ele sustentar uma relação emocional com ela sobre uma base pessoal; e o resultado é que, para simplificar a situação, ele tende regressivamente a restaurar a relação na sua forma anterior e mais simples, e a reviver a relação com seio da mãe como objeto parcial (FAIRBAIRN, 1940, P. 11).

Em outras palavras, a complexidade do relacionamento humano traz consequências irreversíveis em caráter psiquismo, pois a ideia de que, “não posso confiar nos objetos que estão lá fora, eu preciso recriá-los como objetos que estão dentro de mim” (ARAÚJO, 2014, p. 17) traumatizam e ocasiona um descontrole emocional nessa pessoa.

Ocasionalmente conflitos internos que proporcionam ao sujeito situações traumáticas internas e externas ao seu pensamento. Seguindo com essa discussão cabe pontuar que o aspecto de certo ou errado é e foi mecanismo que engatilhou toda essa repressão. Neste contexto é possível afirmar que essa repressão foram os impulsos culpável absorvidos por essa criança, adolescente ou adulto.

Dessa maneira, entende-se que essas lembranças só são reprimidas porque os objetos compreendidos por elas estão identificados com objetos maus internalizados, e os impulsos ao qual reprimem relacionam-se do ponto de vista do ‘eu’, gerando um ciclo de culpa interminável.

Com isso, a criança que vive tal relação de objeto mal solucionado terá um comportamento intolerável e vergonhoso. Isso se esclarece pela suposição de que em sua infância precoce todas as relações baseiam-se na visão de outros não da sua. Deste modo, a criança experimenta um sentimento interno de que ela é a errada da situação.

#### 1.4 DO ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

### 1.4.1 Abandono Afetivo

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos dos genitores passam a não prestar o dever de dar assistência moral e afetiva aos seus filhos. Podendo acontecer em famílias em que os pais são separados (divorciados), e o genitor não possui a guarda do menor passando a contribuir apenas com apoio financeiro eximindo-se das outras obrigações afetivas.

Em contrapartida, há também casos em que os pais convivem juntos, mas por negligência o genitor não presta seus deveres afetivos devidamente (DIAS, 2015). Neste caso, é eminente o abandono afetivo.

Deste modo, esse abandono pode ser caracterizado como abandono afetivo parental o qual, fere vários princípios previstos na legislação, entre eles a dignidade da pessoa humana. Definida como sendo o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Que é “a traição do dever de apoio moral.” (LÔBO, 2014, p. 12)

Lembrando que muita das vezes, os genitores acham que através do suporte financeiro poderá suprir tal afeto inexistente. Isso claramente cai, pois, como vista a carência material é superada quando ocorre dedicação afetiva dos genitores; e esse afeto, porquanto consolida a personalidade da criança ou do adolescente.

Vale ressaltar que o prejuízo causado ao menor pela falta de afeto (o qual consiste em um das causas do abandono afetivo), visto que ele se encontra em estado de desenvolvimento, não somente físico, mas também psicológico, traz, portanto, à criança ou adolescentes distúrbios psicológicos. Por que, a

...falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação (DIAS, 2015, p. 416).

Ressaltando assim o poder familiar, que deve ser exercido não somente para atender as necessidades materiais do menor, mas também deve suprir suas carências psicológicas, intelectuais e emocionais. Isso está na legislação ao qual defende que

...É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além, de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 227)

Deste modo, o abandono afetivo dos genitores por não reconhecer seus filhos acarretará neles como já dito, sequelas psicológicas. Isso porque a criança cresce em sua vida de relação de que não tem pai. Além de que na escola, entre vizinhos e até no trabalho, é vista com o estigma de quem não foi reconhecida por ele. Ficando assim, evidente, em certos casos o dano moral que quando caracterizado é perfeitamente indenizável. (CARVALHO, 2007)

Assim, deve-se observar conforme abaixo que:

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com parceira ou convivente e ocorre ruptura da vida comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total. (SANTOS, 2015, p. 220)

Em vista disso, o apoio moral dos pais não é uma garantia de que os filhos não produzirão nenhum desvio psicológico, mas provavelmente é um fator que pode desencadear tal distúrbio caso venha a ser abandonado afetivamente.

#### 1.4.2 O Abandono afetivo como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio do ao qual relata sobre a dignidade da pessoa humana, está disposto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição Federal. Deste modo, a dignidade da pessoa humana constitui a base da sociedade familiar, seja ela formada biologicamente ou de forma socioafetiva. Sempre com o objetivo de produzir laços de afetividade para garantir o pleno desenvolvimento e realização dos membros dessa família, com foco especial, nas crianças e aos adolescentes. (DINIZ, 2015)

Assim, diante da demasiada subjetividade a que remete a dignidade da pessoa humana, torna-se difícil uma conceituação deste princípio, restando evidente apenas a supremacia dele sobre os demais, isto é, serve como pilar aos demais princípios constitucionais. Focando principalmente no Direito da família que conceitua que o:

...direito de família, por concernirem as relações pessoais entre pais e filhos, entre parentes consanguíneos ou afins formam os denominados direitos de família puros. Outros envolvem relações tipicamente patrimoniais, com efeitos diretos ou indiretos dos primeiros, e se assemelham às relações de cunho obrigacional ou real, cuja preceituação atraem e imitam (GONÇALVES, 2017, p. 29).

Desta forma, Sarmiento (2010, p. 60), conceitua o princípio em questão afirmando

que “É o macroprincípio do qual se irradiam todos os demais”. Podendo assim dizer, que tal conceito sobre a dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável em diversas situações enfrentadas pelo indivíduo em sociedade, servindo como um escudo às violações de seus direitos individuais e coletivos.

Sendo assim, ele permite uma discussão ampla do Direito de Família, eliminando posicionamentos arcaicos e possibilitando o surgimento de novas ideologias, principalmente no que tange às indenizações de caráter moral. De todo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em valor constitucional sobre o qual, dominam outros direitos, sendo considerado fundamental ao estabelecer valor essencial da ordem jurídica do Estado Democrático.

Madaleno ensina que:

A dignidade humana é o princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, §7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (MADALENO, 2013, p. 43).

Sobre esse princípio, analisado como característica complementar e irrenunciável da condição humana, a obrigação a ser reconhecida reverenciada é efetivada e resguardada. Por ser indispensável a toda e qualquer pessoa que constitui a sociedade, não devendo ser mera concessão do Direito, além disso, ela é uma cláusula pétrea função à qual não pode ser removida. De toda forma, este princípio é “... universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. (DIAS, 2015, p. 44-45).

Envolvendo essencialmente, o respeito e a proteção de probidade física e psíquica das pessoas em geral. Não podendo, ser aceito qualquer ação ou omissão que afronte sua honra e sua dignidade. Assim entra a afetividade que por ser princípio enraizado deste conceito deverá ser obedecida também em âmbito do Direito da Família. Pois, caberá aos pais no que se refere ao trato com os seus filhos estabelecerem e defenderem tal dignidade de seus filhos.

Dias (2015) complementa que a aplicação no plano afetivo é extremamente necessário, visto que, o

...princípio de manifestação primária dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções (...) qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a

solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento das pessoal e social de cada partícipe. (DIAS, 2015, p.45)

Dessa forma, esse princípio é o orientador do sistema jurídico brasileiro, referindo-se a dignidade da pessoa humana para defender a criação da personalidade, o aperfeiçoamento de seu conhecimento tudo para obter um convívio familiar intenso e saudável.

Sendo assim, o abandono afetivo pode além de ferir a dignidade dessa pessoa, deve ser visto e indenizado para amparar tal “...dignidade humana. Ademais. Sustenta-se que o pai ou mãe tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o artigo 229 da Constituição Federal e o artigo 1.634 do Código Civil” (TARTUCE, 2015, p. 11).

De toda forma, deve ao direito de família tenha não o foco de proteção do núcleo família, mas também, que está família tenha efetivamente sua dignidade do dia-a-dia garantida, buscando assim, a construção de uma sociedade mais justa.

## **2. CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 A FAMÍLIA PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Direito de Família acompanhou todo o movimento do Direito Civil de maneira sendo drasticamente remodelado após a publicação da Carta Magna de 1988, isto porque, o modelo familiar até então conhecido modificou significativamente ao longo dessa trajetória. Assim, é certo afirmar que família patriarcal e matrimonializada passou a dividir espaço com outras múltiplas formações distintas do já conhecido modelo.

Onde foi possível observar a desinstitucionalização da família, ou que seria dizer que ela deixou de ser compreendida apenas como instituição e passou a ser concebida como, um espaço de realização de seus membros, pois, bem! Para definição notou-se que

O ente familiar não é mais uma única definição. A família torna plural. Há realmente uma passagem intimamente ligada às modificações políticas sociais e econômicas. Da superação do antigo modelo da “grande-família”, na qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado da família, uma unidade centrada no casamento, nasce a família moderna, com a progressiva eliminação da hierarquia, emergindo uma restrita liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu

desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade. (FACHIN, 1999, p. 289)

Por isso, ainda nas falas do autor:

É o outro país que nasce e encontra uma diferente arquitetura jurídica com a nova Constituição brasileira e diversas leis posteriores, à luz dos desafios das perspectivas da família sem casamento e de um regime familiar aberto e fraterno, igualitário e plural, sob a lei de igualdade ética e jurídica entre homem e mulher. Superando a unidade de fontes estatuída pelo casamento no regime codificado, o Código Civil cede espaço para a família constitucionalizada. (FACHIN, 1999, p. 289)

Enquanto isso, o Código Civil de 1916 vigente na época da promulgação da Carta de 1988, reconhecia como família apenas aquela formada a partir do matrimônio, renegando qualquer outra forma de composição familiar. Porém, com a entrada da Constituição de 1988 o reconhecimento dessas demais entidades, familiar oriundas de uniões não formalizadas, as chamadas uniões estáveis, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos, foi nomeada e reconhecida pela Constituição como família monoparental.

Sendo assim, além de ampliar o conceito da formação de uma família, a Constituição colocou em pauta a compreensão de família como instituição, que permitiu uma supervalorização das famílias em detrimento da dignidade de seus membros. Deste modo, a unidade da instituição familiar que antes era compreendida, apenas pelos laços do casamento e os filhos adulterinos ou ilegítimos eram quase desprezados pela legislação pré-constitucional, passou a ter os mesmos direitos agora perante lei.

Como exemplo, de tantos absurdos permitidos na época em nome dessa coesão como o total domínio da figura paterna, que dirigia com exclusividade a sociedade conjugal, bem como também exercia exclusivamente a autoridade sobre filhos. No entanto, a Constituição alterou essa lógica, quanto instituiu no art. 1º, inciso 3º, que a dignidade da pessoa humana seria um dos pilares fundamentais da República, e não a formação de uma ou outra forma de família.

Com esta nova compreensão sobre a família, embora continue gozando da proteção do Estado, conforme caput do art. 226. A família por se só não é mais representada em seu aspecto institucional, mais sim é valorizada

“ de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade dos seus integrantes” (TEPEDINO, 2016).

Assim, é certo afirmar que o Código Civil de 2002 reflete em seus dispositivos muitas normas constitucionais expressas, “como a que trata do princípio da igualdade; deixa, contudo, de espelhar avanço numa visão de mundo e de sistema. Deve, pois, ser a codificação

de 2002 vista e lida à luz dos princípios constitucionais” (BRASIL, 2020, p. 912).

## 2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como visto nos capítulos anteriores uma nova leitura para o Direito de Família no Brasil, superando as velhas concepções e consagrando a ideia de pluralidade familiar. Com isso, essa nova leitura passa necessariamente pela conformação dos princípios insculpidos direta ou indiretamente no texto constitucional inundando o Direito de Família de forma hermenêutica voltada para os ideais de justiça.

Até mesmo porque, embora muitas vezes se esqueçam disso os aplicadores do direito, são de fato a justiça, e essa aplicação de direito deve sempre buscar sanar as injustiças geradas nesse processo. Por isso, faz-se necessário, então, buscar dentro dos

Princípios Gerais do Direito as bases de compreensão e aplicação de um direito mais justo. Se uma lei não estiver em consonância com os princípios gerais do direito, o julgamento não serão verdadeiramente justos. É que “a significação lógica das leis e a sua virtude plasmadora das relações sociais pode ir, e geralmente vai, muito além do que pensaram e previram os que formavam. (KOHLENER., 2003, p. 20.)

Desta maneira cabe informar que os:

...princípios constitucionais, o Direito de Família **constitucionalizado** não deve ser como horizonte final o texto constitucional expresso. Por isso, sustentamos o direito para além do novo Código Civil. Os princípios constitucionais desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz (FACHIN, 1999, pág. 306).

Pois, bem! A Constituição Federal consegue deste modo estabelecer os seguintes princípios com aplicação no Direito de Família: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e tudo tratando os, interesse da criança e do adolescente.

## 2.3 PRINCÍPIOS E REGRAS

Quanto à norma, ela disciplina a experiência social através de um mandamento que deve ser tratada de forma estruturada e proporcionalmente elucidada e organizada pela conduta.

Assim, a norma jurídica sempre deve conter uma ordenação de sua vigência, ou seja,

...o sentido como proposição normativa é colocar em vigência, consequências jurídicas. E continua afirmando que ... a estatuição de normas é um ato constitutivo, mediante o qual fatos e relações são conformados no plano do juridicamente vigente. (LARENZ,1983, p. 36)

Em contrapartida Ávila relata que as:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos, daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo. (ÁVILA, 2009)

Neste sentido, as normas serão compreendidas como normas/regras e normas/princípios, distinguindo-se de outras pelo seu conteúdo semântico e, conseqüentemente, pela sua incidência e aplicação. Deste modo, “a regra indica suporte fático hipotético (ou hipótese de incidência) mais determinado e fechado, cuja concretização na realidade da vida leva a sua incidência”. (LÔBO, 2014, p. 285) podendo ser confirmada pelo intérprete e pela técnica da subsunção. Neste ponto, o “suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo da incidência dele da mediação concretizadora do intérprete”. (DWORKIN, 2002, p. 25)

Para tornar mais clara a distinção entre regras e princípios pode ser afirmado que,

A diferença entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto a natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então, ou a regra é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2002, p. 39-41).

Esta distinção fica, no entanto, mais evidenciada em casos de conflitos: onde as regras podem ser solucionadas se introduzida em uma cláusula de exceção ou se declarada a sua invalidade legal. Deste modo, o conflito entre princípios, deve ser resolvido através do estabelecimento de uma relação de precedência entre os princípios relevantes, condicionada às circunstâncias do caso concreto, entendendo-se que a precedência deste princípio significa sua aplicação perante consequência jurídica ao qual se estabelece.

Assim, é preciso esclarecer, no entanto, se a consequência jurídica do princípio tem prioridade de aplicação em sua magnitude, ocorrendo a colisão dessa aplicabilidade fazendo com que a legislação sofra alterações. Desse modo, pode-se afirmar que a precedência de um princípio sobre o outro não é absoluta, porém sua condição é realizada através de uma, circunstâncias ocorrida em um caso concreto.

Em vista disso, a tarefa da otimização conhecida também como ponderação de

interesses, irá consistir no estabelecimento correto entre essas relações de precedência. Que é aquele que “...por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(BRASIL, 2002)

Assim cabe para a responsabilidade civil a obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem, onde “não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar.” (DIAS, 1995, p. 713).

Diante disso, o dano surgir tanto em uma atividade disciplinada tanto pela chamada responsabilidade extracontratual, que trata de elementos indispensáveis para sua obtenção indenizatória sendo eles:

- O dano pode ser gerado por outro, onde ocorre a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral;
- O nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão ao dano experimentado;
- E a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso a violação de um dever preexistente.

Como regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo têm sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime da responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (TJ- MG,2020)

Assim, como fato não só o causador efetivo do dano está adstrito a indenizar, perante a essa responsabilidade também estende-se a outras pessoas àquele vinculado na conformidade da legislação em especial no que condiz o art. 932. Sobre essa tese de abandono afetivo, o pagamento compensatório por danos morais deve-se ressaltar em especial a importância de ter cautela e prudência do julgador a respeito do tema julgado.

Dada essa complexidade entre as relações familiares, o reconhecimento por dano moral ou por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima. Razão pela qual, a análise dos pressupostos de indenizar deve ser realizada com bastante critério.

Com esse critério em mente, as circunstâncias do caso concreto devem indicar de maneira inequívoca a quebra ocorrida de maneira jurídica onde a convivência familiar como consequência inafastável, ocasiona e prova prejuízos reais à formação do indivíduo.

Isso, porque, o dano moral conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 186º do Código Civil, aponta que diante de uma ação ou omissão de outrem que possa provocar injusta dor, sofrimento ou constrangimento a esse indivíduo seus genitores tem como

...dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável (CAVALCANTE, 2020).

Assim a indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo aliado a danos psicológicos em razão dessa conduta. Deste modo, pode-se concluir-se que não se admite indenização pelo abandono afetivo por ele simplesmente sozinho, mas sim pela ocorrência de diversos fatores.

Ou seja, essa situação indenizatória excepcional é comumente quando se verifica o rompimento dos laços de afetividade entre os genitores. Ocorridas em muitas das vezes de maneira involuntária proveniente de um término conflituoso de uma relação conjugal que serve de obstáculo para relacionamento entre genitor e filho.

Neste ponto em específico para que ocorra a configuração de responsabilidade civil e ocorrer o dever de indenizar, deve comprovar de forma clara que a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho, ocasionou todo esse nexos casal de dolo.

Além disso, apenas o fato de existir pouco convívio entre pai e filho não é suficiente, para caracterizar o abandono moral e legitimar a ação indenizatória. Pelo contrário, deve ficar nítida tal rejeição deliberada por parte do pai em relação comprovando assim o abalo psicológico supostamente sofrido.

De outro ponto, a compensação por danos morais em razão do abandono afetivo é possível. Por, trata-se primeiramente de localizar os fatores ou danos sofridos e não para quantificar o amor ou o afeto dispensado pelos pais aos filhos. Sua maior intenção neste caso é mostrar que os pais têm como dever educar e proteger conforme é reconhecido em nosso ordenamento jurídico. Assim, a conduta desse genitor apta a dar azo à “reparação” de direito da personalidade deve conter a negativa insistente e deliberada de aceitar o filho, além do manifesto desprezo com relação a sua pessoa.

Desse ponto, o comprovado desamor dos pais, apesar de ser uma situação infeliz não caracteriza ato ilícito e não gera, por si só, a obrigação indenizatória pecuniária. Devendo sempre estar aliada para comprovação jurídica de uma demonstração de dano moral efetivamente causada ao filho. Não cabendo, poder judiciário quantificar nem

colocar valores aos sentimentos das relações familiares.

Ocorrendo assim, conforme Vieira (2020) a omissão que é o pecado de não fazer nada, que não necessariamente significa uma mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não fazer, mas, sim, o não fazer de acordo com o que determina a lei. O que leva a crer que a inexistência de restrições legais aplicáveis às regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüentemente leva ao dever ou não de indenizar/compensar no Direito de Família.

Pelo que é entendido, essa indenização acometida por dano moral ou por abandono afetivo não é a precificação do amor, mas de uma transformação que condenada ao pagamento de uma determinada quantia a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faut de pouvoir mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral.

Perante isso, o dinheiro irá servi à vítima como compensação de uma não satisfação, devido sua lesão moral. Como verdade, os valores econômicos destinados a ela seriam em caráter ressarcitório do que foi perdido. De toda forma, se pode exigir judicialmente desde os primeiros sinais de abandono, o cumprimento da “obrigação natural”. Porém, por tratar-se de uma obrigação natural de “amor”, um juiz não pode obrigar um pai/mãe a amar um filho/filha.

Mas, como não é só de amor que se trata o tema de dignidade humana os conflitos de paternidade, omitidos pelo responsável, pode-se comprovar a obrigação civil. Tal obrigação, fundamenta-se num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça. Esse dever cabe aos progenitores de cuidarem (lato senso) dos filhos é de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou omissão.

Nessa mesma lógica jurídica deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, o mesmo peso jurídico dos pais mortos. Sendo caracterizados como abandono involuntário. Em âmbito psicanalítico, há um ambicídio. Que “esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável”. (WILSON, 1955, p. 116.)

Assim o dano moral, tem por efeito de pressuposto da angústia, do sofrimento, da dor, de ordem física ou psíquica que se concretizam e traduz, de maneira efetiva, este sentimento de desilusão ou de desesperança. Neste contexto, é certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano (moral) e uma soma em dinheiro. Porém, tal indenização por dano (moral) irá analisar e apreciar caso a caso, ou seja o fator pecuniário só entrará como compensação em caso de que de fato tal vítima não tenha outra forma de justiça.

### 3. CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

#### 3.1 INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Conforme visto, nos capítulos anteriores as decisões judiciais buscam reparar com através de indenizações pecuniárias o abandono sofrido pelo filho, levando como princípio a formação da personalidade dos filhos diante da abstenção de seus pais. Cabe ressaltar que, a condenação não busca reparar a falta de amor, ou preferência de um pai por outro filho, mas, procura penalizar a violação dos deveres morais, o qual é direito do filho rejeitado (MADALENO, 2013).

Essa conduta, geralmente paterna, de não proporcionar o carinho, a atenção, o cuidado e afeto, tem motivado diversas demandas jurídicas, por sua virtude o que faz com que, alguns juristas entendam que o abandono afetivo do pai, ou mesmo da mãe, em relação aos seus filhos consistem em uma conduta não lícita. A título de ilustração, deste dano causado no que tange à ausência, geralmente paterna, é necessário traçar uma análise psicológica da importância de sua figura na vida do infante. (OTONI, 2010)

Por que, a sensação de desamparo dos genitores e suas consequências diante desses aspectos, naturalmente, passam a ser motivo de litígios judiciais de amplos descensos, haja vista que, trata-se sobre os sentimentos onde apenas diante dos fatos inerentes a cada caso, o magistrado poderá verificar se o comportamento do genitor (ou genitora) originou ou não danos de cunho psíquicos ao filho negligenciado (DINIZ, 2015).

Uma decisão marcante relacionada a este tema foi o caso julgado pela Juíza Simone Ramalho Novaes, da 1º Vara Cível de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, ao qual condenou um pai indenizar o seu filho, por abandono afetivo. De acordo com a magistrada:

(...) “se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com seu dever de assistência mora, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei”. E mais: “O poder familiar foi instituído visando à proteção dos filhos menores, por seus pais, na salvaguarda de seus direitos e deveres. Sendo assim, chega-se à conclusão de ser perfeitamente possível a condenação por abandono moral de filho com amparo em nossa legislação (NOAVES, 2012, p.3).

Ainda, neste contexto:

Em 10 de setembro de 2003, na comarca de Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, houve a primeira condenação por danos morais decorrentes do abandono afetivo no Brasil. A sentença do Juiz Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara Cível, condenou um pai a pagar 200 salários-mínimos por abandono e danos psicológicos causados a sua filha. Entre outros importantes fundamentos, a decisão consignou que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, carinho, ir ao parque [...] a referida decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso (BICCA, 2015, p.77).

Assim, quando uma pessoa em crescimento físico e psíquico, exige cuidado e vigilância dos genitores para chegar ao pleno desenvolvimento, baseia-se em sua formação emotiva nessas circunstâncias de modo que a integra inteiramente seu convívio com a sociedade. Como forma de mensurar essa atitude e configura o ato ilícito uma decisão de 2015, o Tribunal de Justiça de Roraima decidiu, a indenização que:

Ementa: Apelação cível. Pensão alimentícia. Alimentante. Capacidade financeira. Não demonstração. Majoração indevida. Danos Morais decorrentes de abandono afetivo. Constrangimento (dor e sofrimento). Não demonstração. Indenização indevida. Sentença mantida. A majoração do valor fixado como pensão alimentícia não dispensa a demonstração concreta pela alimentada da capacidade financeira do alimentante. A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo é juridicamente possível, mas esbarra na necessidade de comprovação da afetiva existência de constrangimento de comprovação da afetiva existência de constrangimento a que se submeteu o filho (a) em razão do referido abandono. (TJ - RO, 2015)

Comprovando que a criança e o adolescente deverão ser inseridos sempre no seio do afeto familiar, haja vista que é no âmago da família eles-se desenvolvem o seu caráter, sua autoestima e seu convívio social.

Deixando a família de ser concebida estritamente como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), e avançando para uma dimensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), surgem naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares [...] A família [...] abandona o seu caráter de instituição jurídica e passa a ser compreendida como um instrumento de realização pessoal do ser humano, de promoção da felicidade das pessoas nela envolvidas, deixando de ser um fim para ser o meio, (TRINDADE, 2011, p.319).

Essas experiências afetivas na família, produzem marcas que seguem esse indivíduo por toda sua vida, determinando comandos no modo de ser com os outros indivíduos, determinando, de certa forma, a sua postura diante da sociedade. Esse ser com os outros, prolonga-se por muitos anos e repetidamente projeta-se nas famílias formadas posteriormente, (SZYMANSKI *apud* PAIVA, 2012).

No entanto, devido ao cotidiano atarefado dos pais, as crianças estão cada dia mais, separadas do convívio de seus pais que.

...após a separação, travam uma terrível batalha em que não se conhecem vencedores. Pior que isso, atiram sua prole no meio do fogo cruzado, seja por atitudes vingativas,

seja pelo reflexo da própria contenda. Infelizmente, na maioria das vezes, são os filhos os maiores prejudicados pelas inconseqüências dos atos dos genitores. O abandono afetivo configura-se pela omissão dos pais ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua concepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção e desvelo. É inquestionavelmente, um direito personalíssimo. [...] os pais devem assim, desempenhar as funções de educadores e de autoridades familiares para que a criança possa se formar enquanto pessoa humana (HIRONAKA, 2016, p.136).

Nota-se que em virtude disso uma batalha que coloca os filhos no meio do fogo cruzado. Onde ocorre, o abandono afetivo ocorre entre a “guerra” do pai e mãe, visto que o pai, por exemplo, ao se afastar da mãe, também poderá se afastar dos filhos, ou vice-versa. A falta de contato físico poderá acarretar em distanciamento e abandono, fato que poderá trazer danos e transtornos à criança e ao adolescente.

De acordo com o autor Santos:

O poder dever do progenitor que não detém a guarda do filho o obriga a supervisionar a forma como seu rebento está sendo educado. Se falha a esse dever, afastando-se e deixando de se comunicar com o filho, evidente o menoscabo espiritual a que dá azo. Daí, não ser mais possível ignorar a realidade de que o abandono afetivo é fator primário e desencadeante de dano moral, (SANTOS, 2015, p. 224).

Este dano, ocasionado pelo abandono afetivo é decorrente de lesão “à personalidade do indivíduo. Gera resultados nefastos na vida social e pessoal do lesado, maculando-o como pessoa. A exteriorização do amor é primordial para que não ocorra esse dano”. (HIRONAKA, 2016, p. 141)

Entre as decisões favoráveis recentes, pode-se citar a da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual estabelece ser possível esse tipo de reparação civil. Relatando que as

restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Comprovar que a imposição legal cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. [...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. [...] (ANDRIGHI, 2012)

Ainda neste contexto, pode-se informar que, “a ausência injustificada de um dos pais, mesmo que seja decorrente de separação, evidencia-se por intermédio da dor psíquica e física da criança e do adolescente, podendo ser maior que o próprio abandono material”.

(HIRONAKA, 2016, p. 141)

E suas consequências poderão ser irreversíveis, haja vista que a criança, para sua formação pessoal, precisa das diretrizes proporcionadas pela atenção de seus pais. Sendo que,

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisava severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o cumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença, (AZEVEDO *apud* MELO, 2015, p. 32).

Esse descaso é um comportamento ilícito praticado pelos pais contra seus filhos e não há como ignorar a ocorrência dessa lesão moral onde o filho sofre pelo abandono afetivo. E a condenação pecuniária, ainda que não aconteça uma aproximação com o filho, serve como uma punição aos pais que não cumpriram com seus deveres. Deste modo,

embora de fato o judiciário não possa obrigar um pai a amar seu filho, por outro Norte, deve puni-lo por não ter participado de sua formação, pois quando existe o dever de agir, a omissão deve ser repreendida, sobremaneira quando dela resulta dano irreversível, (EDDLA, 2020, p. 5).

Em razão disso, pode-se dizer que existem posicionamentos favoráveis à responsabilidade civil dos pais no caso de abandono afetivo dos filhos. Como comprovado abaixo:

A condenação ao pagamento de indenização, em decorrência do abandono paterno, é possível, desde que cabalmente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, ou seja, a omissão paterna, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese, o réu somente soube ser pai do autor por meio de ação de investigação de paternidade, ajuizada quando o filho já contava com 25 anos de idade. Por outro lado, os laços afetivos são construídos ao longo de muitos anos de convivência, e não com a prolação de um provimento jurisdicional. O autor não logrou demonstrar o aventado dano que sofreu, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Negado provimento ao apelo (TJ-SP,2015)

Com o fato de unificar os argumentos favoráveis quanto à admissibilidade do dano moral por abandono de cunho afetivo dos pais em relação a seus filhos, pode-se encontrar tanto na doutrina, quanto no próprio Poder Judiciário, defensores da tese do ato ilícito do pai/mãe em virtude do inadimplemento do seu dever de coexistência e da violação das obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos, tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR

Por outro lado, existem, ainda, posicionamentos desfavoráveis à responsabilidade civil por abandono afetivo, como no caso da Apelação 20090110466999, julgada pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que teve por relator o Sr. Getúlio de Moraes Oliveira, que negou provimento ao recurso, afirmando quanto à impossibilidade de indenização por danos morais pelo fato de não restar comprovado qualquer violação aos direitos da personalidade do apelante, *in verbis*:

A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade. 2. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e o abalo psíquico causado ao filho, não há que se falar em indenização por danos morais, porque não restaram violados quaisquer direitos da personalidade. 3. Ademais, não há falar em abandono afetivo, pois que impossível se exigir indenização de quem nem se quer sabia que era pai. 4. Recurso Improvido. (TJ-DF-2013).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, negou provimento a Apelação nº 00237000820108260114, no qual afirmou quanto à impossibilidade de se impor o dever de amor e afeto, não reconhecendo ainda danos morais e o ato ilícito:

RESPONSABILIDADE CIVIL Abandono Afetivo Ação indenização por danos morais proposta por filha contra pai. Sentença de improcedência. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada Impossibilidade de se impor o dever de amor e afeto. Ato ilícito e danos morais não configurados. Indenização inexigível. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida (TJ-SP, 2014).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em entendimento semelhante, não conheceu do recurso de Apelação interposto da Comarca de Blumenau (3ª Vara Cível), no ano de 2010, no qual não identificou os requisitos configurados no art. 186 do Código Civil, negando procedência ao dever de indenizar.

Em justificativa, a Terceira Câmara de Direito Civil, que teve por relator o Sr. Marcus Tulio Sartorato, afirmou que os sentimentos que compreendem o ser humano, sujeitam-se a diversas circunstâncias subjetivas. “Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este mesmo motivo, não há fundamento para a reparação pecuniária por abandono afetivo”. (SARTORATO, 2014, p. 43)

### 3.3 POSICIONAMENTO DO STF

Mesmo que haja divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu o mérito de casos envolvendo abandono afetivo, até o fechamento do presente estudo baseado na súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Em 14 de maio de 2009 a ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, arquivou Recurso Extraordinário (RE 567164) em que a parte pedia ressarcimento por danos morais em razão de abandono familiar.

Foi arquivado por não existir ofensa direta à Constituição: “O apelo extremo é inviável, pois esta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, inatacável por recurso extraordinário”, explicou a Ministra (STF – RE, 2009).

A relatora afastou a possibilidade de analisar o pedido de reparação pecuniária por abandono moral, pois isto demandaria a análise dos fatos e das provas contidas nos autos, bem como o Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, o que é inviável por meio de recurso extraordinário.

Para ela, o caso em questão “não tem lugar nesta via recursal considerados, respectivamente, o óbice da Súmula 279, do STF, e a natureza reflexa ou indireta de eventual ofensa ao texto constitucional”.(STF – RE, 2009)

Antes desse fato, frisa-se que mesmo que exista previsão legal acerca dos deveres familiares e considerando os pressupostos da responsabilidade civil, ainda não existe uma lei que regulamenta a responsabilização decorrente do abandono afetivo. No entanto, atualmente existem três projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema.

O primeiro projeto (nº 700/2007) é de autoria do ex Senador do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça em 2010. Nesse projeto, foi proposto alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e criminal. De acordo com o Instituto Brasileiro da Família (IBDFAM).

O projeto determina que o pai ou a mãe que não tiver a guarda da criança ou do adolescente também ficará obrigado pelo Código Civil não somente a realizar visitas a tê-los em sua companhia, como também a fiscalizar a manutenção e educação desses menores. O texto define a assistência afetiva devida pelos pais aos filhos menores de 18 anos, como a orientação quanto às escolhas e oportunidades na área da educação e profissionais, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldades e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou pelo adolescente, desde que possível de ser atendida. Além de estabelecer os deveres de sustento, guarda e de educação dos filhos menores, a proposta altera ECA para também atribuir aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral. Esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar, (IBDFAM, 2015, p. 2).

Para o ex-senador, a pensão alimentícia reduz essa tarefa de cuidados devidos como atenção, presença e orientação à assistência financeira que muitos fazem com a pensão alimentícia e “fazer uma leitura muito pobre” da legislação.

Na sua justificativa do projeto de lei o ex senador ressalta:

Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indelévels consequências sobre a formação psicológica e social dos filhos. Amor e afeto não se impõem por lei. Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia. A pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação, se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o seu filho, por não o ter educado, enfim, todos esses direitos pela lei (IBDFAM, 2015, p. 2).

No dia 06/10/2015 esse mesmo projeto depois de ter sido submetido a revisão da câmara dos deputados, passou a ser apresentado como projeto de lei 3212/2015. A última movimentação do projeto foi em 30/03/2017, que está aguardando o parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Pelo projeto de lei, os §§ 2º e 3º, do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

3. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (BRASIL, 2015)

Sobre a reparação pelo abandono afetivo vem expresso o parágrafo único do artigo 5º, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (BRASIL, 2015)

Já o crime de abandono afetivo será disciplinado pelo artigo 232-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. “Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral

ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos § 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social. Pena – detenção, de um a seis meses.”(EMPORIO DO DIREITO,2020)

O segundo projeto, n. 4.292/2008, é de autoria do Dep. Federal Carlos Bezerra. Esse projeto não trata apenas do abandono afetivo, mas também traz disposições de proteção à pessoa idosa (abandono afetivo inverso), prevendo indenização nos dois casos, nos termos de seus dispositivos.

Pelo projeto de lei os artigos passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art. Da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1.632

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo:

Art. 3º.

§ 1º

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral. (BRASIL,2002)

Seu último andamento foi na data de 25 de junho de 2017 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por sua vez, o terceiro projeto de nº 470/2013, é de autoria da Senadora Lídice de Mata Souza, que institui o Estatuto das Famílias. Nesse documento, o abandono afetivo é considerado como omissão que ofenda direito dos pais, a assistência, além das outras previstas em lei.

Relato a justificção do projeto, em sua exposiçõ de motivos:

A absoluta prioridade ao convívio assegurada a crianças e adolescentes dispões de respaldo constitucional, consubstanciada no princípio da paternidade responsável (art. 227, da CF). Ainda que o amor não tenha preço, é indispensável assegurar quando ocorre abandono afetivo. Cabe ser penalizada a negligência parental, cuja indenização pode ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Para o Direito, o afeto não se traduz apenas como um sentimento, mas principalmente como dever de cuidado, atenção, educação, entre outros. (BRASIL,1988)

Nessa questão, os projetos de lei visam impor aos pais além do dever de sustento, educação e guarda os deveres a convivência e amparo emocional, considerando os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. Considerando a inserção de novos institutos jurídicos no âmbito familiar nos últimos anos, entre os quais o da guarda compartilhada e o da proteção à alienação parental, verifica-se que em breve poderá

haver previsão legal referente ao abandono afetivo, resolvendo de vez a problemática e o dissenso sobre tal questão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das mudanças ocorridas pela denominada família contemporânea e o declínio do patriarcalismo, assistimos a construção e efetivação do princípio da afetividade nas relações familiares, não tendo como escopo a consanguinidade, pois essa hoje é considerada secundária. Dessa forma, a família está carregada de deveres, os quais devem ser cumpridos, conforme a própria Carta Magna consagra sob pena de a criança desenvolver problemas no cerne de seu crescimento, ao qual impede que tornem-se um adultos éticos e socialmente e equilibrados.

Diante disso, o abandono afetivo, situações às quais muitas crianças e adolescentes são submetidos, é um tema que vem sendo bastante abordado na literatura jurídica. Em razão do presente estudo, justifica-se que devido a situação atual muitas crianças e adolescentes, estão sendo submetidos ao abandono material e boa parte também ao abandono afetivo.

Mediante a estudo aqui apresentado, foi possível afirmar que o abandono afetivo ocorre por parte dos seus genitores por motivos diversos um exemplo principal é a separação dos pais, ou mediante ao estresse do dia-a-dia que fazem com que elas naturalmente não disponibilizam a devida atenção aos filhos.

Estes, diante desta situação, poderão sofrer sérios danos de ordem subjetiva e, até, objetiva. A família não se resume a núcleo econômico, é de fato um sustentáculo de realização pessoal. O afeto é algo primordial para o ser humano, tendo em vista que é por intermédio dele que o indivíduo desenvolve suas aptidões para a vida.

A ausência deste afeto poderá promover transtornos sérios para aqueles que não recebem o carinho e atenção necessária dos pais. Portanto, poderá ensejar problemas de cunho psicológico, pedagógico, entre outros. O dano resta comprovado quando o filho tem algum aspecto de sua vida prejudicado em razão dessa omissão.

No entanto, verificou-se que o assunto não é pacífico. Isso porque vários são os posicionamentos contrários a este dever de indenizar, pois afirmam e acabam por confundir o amar e o cuidar, mas o que se discute é o descumprimento do dever de cuidado e não imposição do dever de amar e dar amor à prole.

A respeito dos posicionamentos em sentido contrário, a afetividade é um fator constitutivo do Direito das Famílias merecedor de atenção, mas como pode ser observado, não é possível de ser inserido na esfera princípio lógica, pois a característica do afeto é a espontaneidade, no qual não é passível de ser cobrado pelo Direito.

Por fim, restando comprovado que houve abandono material e afetivo por parte dos genitores, é possível a busca pela reparação civil junto ao Judiciário. Destarte, havendo a possibilidade da compensação dos alimentos, porém, sendo possível a convivência do pai/mãe e este se negando, também é cabível a reparação por danos morais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, T. W. **Nas brechas do sistema: uma leitura da obra do psicanalista Ronald FAIRBAIRN**. 2014. 203 f. Tese (doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2009.

BELINT, M. **As experiências técnicas de Sandor FERENCZI: perspectivas para uma evolução futura**. In: FERENCZI, S. Obras completas, IV. São Paulo: Martins Fontes, 1967/2011.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**. São Paulo: OWL, 2015.

BOFF, Leonardo. **Princípio de compaixão e cuidado**. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2000. P. 12.

PEREIRA, Tânia da Silva. Op. Cit., 2000, p.4.

BRASIL. Congresso. **Câmara dos Deputados. projeto de lei n.º 3.212-a, de 2015**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº0927 Código Civil**. Disponível em: <[www.dji.com.br/codios/2002](http://www.dji.com.br/codios/2002)> Acesso em: 05 de maio de 2020.

CARVALHO, N. I. **Responsabilidade Civil no Direito da Família**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Abandono afetivo e dano moral**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b571ecea16a9824023ee1>>

af16897a582>. Acesso em: 14 de dez. de 2020.

CÓDIGO CIVIL português - **Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral e CALDERAN, ThanabiBellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 05 maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. aume atual. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIREITO DA FAMÍLIA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério** / Ronald Dworkin: tradução e notas Nelson Boeira. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e direito).

EDDLA, Karina Gomes. **IBDFAM ACADÊMICO - Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo na Filiação - Publicado em 2008**. Disponível em :<[EMPORIODODIREITO. \*\*ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS PODE SER CARACTERIZADO COMO CRIME – APROVAÇÃO DO PLS 700/2007\*\*. Disponível em: <\[ENZO, Roppo ; tradução de Ana Coimbra e M. Januario C. Gomes. Imprenta: Coimbra, Almedina, 1988.\]\(https://emporiiododireito.com.br/leitura/abandono-afetivo-dos-filhos-pode-ser-caracterizado-como-crime-aprovacao-do-pls-700-2007#:~:text=232%2DA.,o%20desenvolvimento%20psicol%C3%B3gico%20e%20social.&text=Assim%2C%20o%20Projeto%20de%20Lei,estudiosos%20do%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia.></a>. Acesso em: 16 de nov. de 2020.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.ibdfam.org.br/artigos/439/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Responsabilidade+Civil+por+Abandono+Afetivo+na+Filia%C3%A7%C3%A3o#:~:text=A+demais%2C%20embora%20de%20fato%20o,quando%20dela%20resulta%20dano%20irrever+s%C3%ADvel.></a>. Acesso em : 14 de dez. de 2020.</p></div><div data-bbox=)

FACHIN, Zulmar. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 44.

FAIRBAIRN, W. D. R. **Fatores esquizoides da personalidade. Estudos psicanalíticos da personalidade**. Rio de Janeiro: Interamericana, 1940/1980.

FERENCZI, S. (1982a). **L'adaptation de la famille à l'enfant**. In **S. FERENCZI, Œuvres complètes, Psychanalyse 4**. (Equipe da Revista Coq-héron, trad., pp. 29-42). Paris: Payot. (Trabalho original publicado em 1928).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 14ª ed., São Paulo, 2017.

HESSE, H. (1925) *Demian*. Rio de Janeiro: Record, 1925.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro De Direito De Família - 2015**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 14 de dez. de 2020.

JOSSERAND, Louis. **Evolução da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941. p. 548-559.

JUS.COM.BR. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/72031/responsabilidade-civil-nos-casos-de-abandono-afetivo-inverso/2>>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

KOHLER. Ueber die interpretation von Gesetzen, in Zeitschrift f. d. Priv. und off. Recht d. Gegenwart, Bd. XIII, Viena, 1885. Apud DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios gerais do direito. Trad. Fernando de Bragança**. Belo Horizonte: Leiber, 2003, p. 20.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. (Tradução de José Lamago, revisão de Ana Freitas). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 36).

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito da Família**. Belo Horizonte: Casa do editor, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Ver. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAGGIORINO Capello. **Diffamazione e Ingiuria**. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159.

MELO, Nehemias Domingos de. **Abandono Moral – Fundamentos da Responsabilidade Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, Ano VI, nº. 34, mar./ abr.2015.

NOVAES, Simone Ramalho. **Pai terá que indenizar filho por abandono moral**. Disponível em : <[https://www.conjur.com.br/2006-dez-28/pai\\_condenado\\_indenizar\\_filho\\_abandono\\_afetivo#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20Simone%20Ramalho%20Novaes,condena%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20in%C3%A9dita%20no%20estado.](https://www.conjur.com.br/2006-dez-28/pai_condenado_indenizar_filho_abandono_afetivo#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20Simone%20Ramalho%20Novaes,condena%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20in%C3%A9dita%20no%20estado.)>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. IBDFAM, Belo Horizonte, set. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PAIVA, Caroline. **A contemporaneidade no Direito da Família**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/395>>. Acesso em 10 de nov. de 2020.

RIPERT ,Paris, Libr. **Generale de Droit e de Jurisprudence**, 1935. Descrição Física: p. 447).

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito Civil: Direito da Família**. São Paulo: Editora forense, 2016.

SANTOS, Jeová. **Dano moral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Saruzze Pereira. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARTORATO, Túlio. **Da reparação por danos morais no caso de abandono afetivo**. Disponível em: <<https://newtons.jusbrasil.com.br/artigos/120935099/da-reparacao-por-danos-morais-no-caso-de-abandono-afetivo>>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em : 10 de nov. de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE. **Recurso Extraordinário 567164. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão monocrática negando seguimento. Brasília, 14.05.2009. Notícia**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108739&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **DIREITO CIVIL ATUAL - A família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades**, publicado em 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-21/direito-civil-atual-familia-entre-autonomia-existencial-tutela-vulnerabilidades>>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, **APC 0089809-17.2009.8.07.0001 DF 0089809-17.2009.8.07.0001**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23663893/apelacao-civel-apc-20090110466999-df-0089809-1720098070001-tjdf/inteiro-teor-111764824?ref=amp>> Acesso em: 16 de dez. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **PROCESSO Nº 003515 002243-8**.

Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858398458/159074320188130035-mg/inteiro-teor-858398508>>. Acesso em: 16 de dez. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, **APL 0011742-67.2013.822.0102 RO 0011742-67.2013.822.0102**. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295440924/apelacao-apl-117426720138220102-ro-0011742-6720138220102>> Acesso em: 16 de dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos infringentes nº 7000271379. Rel. Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira**. Porto Alegre. 11 de agosto de 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, **Apelação APL 91077933020098260000 SP 9107793-30.2009.8.26.000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/07/2015**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204171037/apelacao-apl-91077933020098260000-sp-9107793-3020098260000>>. Acesso em: 16 de nov. de 2020.

\_\_\_\_\_**APL: 00237000820108260114 SP 002370008.2010.8.26.0114, Data de Publicação: 25/04/2014**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/297622071/processo-n-1026465-8020208260114-do-tj-sp>> Acesso em 16 de nov. de 2020.

TRINDADE, Jorge. **Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. São Paulo: Editora do advogado, 2011.

VIEIRA, António. **Sermão da Primeira Domingo do Advento (1650)**. Disponível em : <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000006pdf.pdf>>. Acesso em : 13 de dez. de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WILSON, Melo da Silva. **O dano moral e sua reparação**, Rio de Janeiro: Forense, 1955.